



RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

Proc. nº. 514/2024

TAC

GAIA

Requerente:

devidamente identificada nos autos.

Requerida:

devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Exceção perentória do cumprimento – arts 571º., 576º., 579º., todos do CPC. Absolvição parcial do pedido. Danos não patrimoniais. Art 496º. do CC

- Do pedido -

No decurso da audiência arbitral verificou-se que parte do pedido já foi satisfeito.

Ou seja, a requerente já recebeu a quantia peticionada de 57,91 €. Situação que configura uma exceção perentória do cumprimento e que como, tal foi julgada procedente e absolvida a requerida deste pedido.

Nestes termos, o pedido ficou restrito aos danos não patrimoniais na quantia de 215,78 €, que a requerente pretendeu manter.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Da reclamação (apenas no que respeita aos danos não patrimoniais)

Refere a requerente que a compra ascendeu à quantia de 107,89 €, e considera que deverá ser reembolsada pelo menos no dobro do valor da compra, ou seja em 215,78 €.

Tal compensação é justificada pelo tempo perdido em viagens ao ponto de entrega, pelas dificuldades sentidas no “chat” da requerida, erros da “app”, o que levou a que diversas vezes tivesse que repetir o processo e explicar tudo novamente.

A requerida devidamente citada fez-se representar em audiência arbitral, mas não apresentou contestação escrita.

- A requerente foi ouvida em sede de declarações de parte tendo mantido a posição transcrita na reclamação e confirmado que já tinha recebido a quantia indicada e que por isso desistia dessa parte do pedido. Mais refere que se deslocou ao ponto de entrega 3 vezes, para poder levantar a encomenda.

- A representante da requerente que protestou juntar procuração, impugnou os factos relativos ao pedido indemnizatório por danos não patrimoniais por entender não existir fundamento para tal.

Cumprе decidir



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nos termos do art 496.º n.º 1 do CC, apenas são indemnizáveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito. Transcreve-se o preceito.

Artigo 496.º - (Danos não patrimoniais)

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Para além do exposto, dispõe a matéria sobre responsabilidade civil contratual, incumprimento ou cumprimento defeituoso que se torna necessária alegar os danos sofridos para que estes possam ser indemnizáveis nos termos do art 496.º do CC .

Os factos alegados pela requerente baseiam-se em incómodos, constrangimentos, que não foram para além da troca de mensagens infrutíferas, três visitas ao local de entrega e a demora no procedimento em cerca de 2 meses.

Tratam-se pois de meros incómodos sociais, que qualquer cidadão está apto a lidar e que a nosso ver não merecem a tutela do direito, tanto mais que resultam apenas nas dificuldades de comunicação entre as partes.

Nestes termos,

sendo o tribunal competente em todas as suas vertentes para apreciar a presente questão, as partes consideradas legítimas, inexistir qualquer outra exceção para além da exceção do cumprimento de parte do pedido, que foi apreciada, e julgada procedentes, não existem outras irregularidades que influam na decisão dos autos,

Assim,

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente e, em consequência, absolve-se a requerida do pedido indemnizatório formulado.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Vila Nova de Gaia, 17/6/2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro